

Registro: 2014.0000273136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0209639-25.2009.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA, é apelado LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), MARCONDES D'ANGELO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 8 de maio de 2014.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com Revisão		Nº 0209639-25.2009.8.26.0008 Distribuído em 26.09.2012.
COMARCA: São Paulo.		
COMPETÊNCIA: Acidente de veículo.		
AÇÃO: Indenizatória.		
1ª Instância	N° : 0209639-25.2009.8.26.0008.	
	Juiz : FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ.	
	Vara: 4.º Vara Cível.	
RECORRENTE(S): TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA.		
ADVOGADO (S): FERNANDO ANTONIO GAMEIRO.		
RECORRIDO(S):LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA DA SILVA.		
ADVOGADO (S): FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM.		

VOTO Nº 23.527/14

EMENTA: Acidente de veículo. Colisão em decorrência de peça solta do caminhão da ré. Responsabilidade civil. Danos. Lucros cessantes. Ação indenizatória. Condenação. Valor. Declaração unilateral. Ausência de contraprova. Inexistência de fundamentos suficientes para afastar as alegações do autor.

- 1. Bem lançada a condenação aos lucros cessantes quando comprovada a incapacidade temporária do autor que o impediu de trabalhar, em razão do acidente de trânsito.
- 2. Valor da condenação guiado pela declaração apresentada pelo autor, que não recebeu impugnação específica da ré, assim entendida a acompanhada de qualquer elemento argumentativo ou probatório que contrarie suficientemente as alegações da inicial.
- 3. Cabe ao réu o ônus de demonstrar os fatos desconstitutivos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 4. Negaram provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/04)

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada por Leandro Martins de Oliveira da Silva em face de Transportadora Aquarium Ltda, alegando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que no dia 22.12.2007 trafegava com sua motocicleta pela rodovia Presidente Dutra quando um cardan do caminhão da ré se soltou e atingiu o veículo do autor, causando a queda do autor. Alega que do acidente sofreu fraturas em sua mão esquerda, ficando imobilizada por quatro meses, e realizando fisioterapia por mais quatro meses. Aduz que em decorrência dos fatos, perdeu o emprego de motoboy, no qual auferia a renda mensal aproximada de R\$ 860,00, perdeu duas jaquetas e dois capacetes, no valor de R4 544,00 e sofreu danos morais. Pretende seja a ré condenada à indenização da perda da renda nos oito meses de tratamento, que corresponde a R\$ 6.880,00, ao valor de R\$ 544,00 com os danos materiais, danos morais e eventuais gastos com a total reabilitação. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Sentença (fls. 167/170)

Resumo do comando sentencial: julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.880,00, referente ao tempo em que o autor ficou impossibilitado de trabalhar, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros legais a partir do ato ilícito. Julgou procedente a lide secundária formada pela denunciação da seguradora à lide, até o limite da apólice. Asseverou que a ré não comprovou a culpa da vítima, e que a dinâmica do acidente, bem como as provas dos autos, autorizam o acolhimento da tese do autor. Quanto aos danos, considerou não comprovadas as despesas médicas, ou os danos materiais. Também rejeitou os danos morais, por ausência de comprovação do prejuízo na esfera íntima do autor. Acolheu, porém, o pedido quanto aos lucros cessantes, no valor indicado pelo autor, que não recebeu impugnação específica da ré. Diante da falta de contestação da denunciada, julgou procedente a lide secundária.

Razões de Recurso (fls. 174/176)

Objetivo do recurso: insurge-se a ré contra a sentença, defendendo que o documento de fls. 24 não comprova os ganhos do autor, tratando-se de declaração unilateral, não corroborada por qualquer outra prova. Alega que a condenação a esse título decorre de mera presunção e estimativa, o que não se permite.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, Transportadora Aquarium Ltda, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Leandro Martins de Oliveira da Silva, julgou-a parcialmente procedente.

O recurso versa, tão somente, sobre os lucros cessantes reconhecidos na sentença, consubstanciados nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ganhos que o autor deixou de auferir em razão dos ferimentos em sua mão esquerda, impossibilitando-o de exercer suas funções de motoboy.

De acordo com a apelante, a condenação fincou-se em mera estimativa, eis que a prova juntada pelo autor revela-se insuficiente ao fim destinado, consubstanciando mera declaração unilateral, e inábil, pois, para desincumbir o autor do seu ônus probatório.

Também alega que o autor sequer apresentou sua carteira de trabalho, donde constaria a informação de seu indigitado desemprego.

As razões da apelante não são suficientes para afastar a condenação aos lucros cessantes.

O autor alegou trabalhar como motoboy, e que restou incapacitado para o trabalho por oito meses, diante da fratura na mão esquerda, juntando declaração da empresa que se valia dos serviços, que declinou o valor pago diariamente, de R\$ 38,00, conforme documento de fls. 24.

A ré reputa insuficiente a prova produzida pelo autor.

Na verdade, o autor apresentou prova de seus rendimentos, que se encontram convergentes com a realidade, não havendo qualquer fundamento para considerar imprestável a prova trazida pelo demandante.

Embora a ré, em sua contestação, rechace a declaração de fls. 24, não oferece qualquer contraprova; não apresenta nenhum elemento que impelisse à desconsideração da prova



apresentada pelo demandante.

E a tanto estava obrigado, conforme art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

A ausência da carteira de trabalho do autor não é suficiente para esvaziar a alegada relação de prestação de serviços que mantinha com o declarante de fls. 24, eis que perfeitamente possível a relação informal, o que não retira o direito indenizatório do demandante.

Houve designação de audiência de instrução e julgamento, à qual compareceram as partes, sem a realização de qualquer prova oral.

O que se tem, portanto, é a ausência de impugnação específica por parte da ré, assim entendida aquela suficiente a afastar as alegações do autor.

O artigo 333, inciso II, incumbe ao réu demonstrar os fatos desconstitutivos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Ou seja, cabe ao réu afastar, seja com alegações convincentes, seja com elementos de prova, os argumentos do autor.

No caso dos autos, a requerida não se desincumbiu desse ônus, pois não apresentou qualquer argumento convincente na direção contrária à alegação dos lucros cessantes, nem qualquer prova de que o pedido do autor – alicerçado em prova documental – deveria ser rejeitado.

O autor alegou que exercia as funções de motoboy, comprovando que prestava serviços à empresa declarante



de fls. 24, e que restou incapacitado para o exercício de suas funções pelo período declinado na inicial.

Portanto, a declaração de fls. 24 apresenta-se suficiente a lastrear o valor da condenação, diante da inexistência de qualquer elemento – argumentativo ou probatório - contrário à informação ali prestada.

Por estes fundamentos, a sentença não merece qualquer retoque.

3. "Ex positis", pelo meu voto, nego

provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator